



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/004.318/91-11
RECURSO Nº. : 79.067
MATÉRIA : IRF - Anos: 1988 e 1989
RECORRENTE : GIRAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF/BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 14 de junho de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.091

I.R. FONTE - TRIBUTAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 8º DO D. L. Nº 2.065/83. Deve ser declarado insubsistente o lançamento do IRF referente a fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.89, quando celebrado com fulcro no artigo 8º do D.L. nº 2.065/83, por ter sido revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88.

I.R. FONTE - DECORRÊNCIA. Aplica-se, no que couber, aos processos ditos decorrentes, o que for decidido no julgamento do processo que lhes deu origem, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. Incabível a cobrança de juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária (TRD) referente ao período anterior a 01.08.91, posto que a Lei nº 8.218 entrou em vigor a partir desta data, sendo defeso sua retroação, nos termos do disposto no artigo 105 do CTN.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIRAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar insubsistente o lançamento referente ao ano de 1989 e a TRD no período anterior a agosto de 1991 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

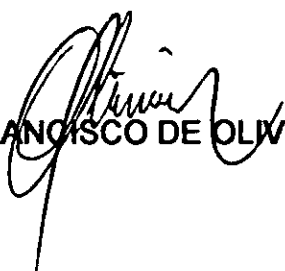


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/004.318/91-11

ACÓRDÃO Nº. : 107-3.091


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10680.004318/91-11

ACÓRDÃO N°. : 107-3.091

RECURSO N°. : 79067

RECORRENTE : GIRAFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre, a pessoa jurídica acima nomeada, a este Conselho, contra a decisão do Sr. Chefe da DIVTRI/DRF/Belo Horizonte - MG (fls. 55/56), que julgou parcialmente procedente o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl.01, substituído pelo de fl. 35 em face da alteração da base de cálculo do tributo em tela.

Trata-se de exigência decorrente de procedimento fiscal referente ao IRPJ (reflexo de lançamento do IPI), a qual encontra-se formalizada junto ao processo n° 10680.004317/91-41, e que teve por pressuposto omissão de receita, conforme demonstrativos anexos à peça básica.

O lançamento do IRF teve por fulcro o artigo 8° do D.L. 2.065/83.

A pessoa jurídica, através de procurador habilitado (instrumento incluso) apresentou impugnação às fls. 15/18, na qual solicita a aplicação do princípio da decorrência entre os processos em razão da relação causa/efeito, se reportando, destarte, às razões de defesa oferecidas junto aos processos principais.

Como o primeiro auto de infração foi reformulado, à interessada foi devolvido prazo para se manifestar. Todavia, não o fez, o que levou a repartição fiscal a lavrar diversos atos tendentes à cobrança do crédito tributário, os quais foram declarados nulos pela autoridade julgadora, que decidiu manter a nova exigência (não agravada) face ao que foi decidido no julgamento do processo matriz.

Às fls. 60/67, recurso através do qual a recorrente persevera nas razões iniciais e pede a exclusão dos encargos referentes à Taxa Referencial Diária (TRD).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10680.004318/91-11

ACÓRDÃO N°. : 107-3.091

Esta Câmara, ao apreciar o recurso n° 106048, referente ao processo matriz (IRPJ), concluiu pelo seu provimento parcial, para que fossem excluídos do crédito tributário os juros de mora relativos à TRD dos meses anteriores ao mês de agosto de 1991, através do acórdão n° 107-03.091, prolatado em Sessão de 12 de junho de 1996.

É o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Tratando-se de processo decorrente, cujo auto de infração foi lavrado como reflexo da denúncia fiscal constante do feito matriz, o que foi decidido naquele neste aplicar-se-ia por igual, face à íntima relação de causa e efeito.

Todavia, no caso dos autos há exceção, porquanto a relação entre os processos para esse efeito só pode ser admitida para o ano de 1988, posto que o fundamento legal da exigência em tela (artigo 8° do D.L. 2.065/83) operou eficácia somente até esse ano. Contudo, a autoridade lançadora fulcrou ao mesmo fundamento legal o lançamento referente ao ano de 1989, quando vigia a Lei n° 7.713/88, que, pelo artigo 35, passou a exigir o imposto sobre o lucro líquido sobre os resultados apurados a partir de 01.01.89, estabelecendo nova sistemática de tributação sobre os rendimentos originados da atividade empresarial.

De efeito, considerando-se o que preceitua o parágrafo 2° do artigo 1° da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria tratada pela lei anterior, comparando-se os textos do artigo 8° do D.L. 2.065 e do artigo 35 da Lei n° 7.713 observa-se flagrante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10680.004318/91-11

ACÓRDÃO N°. : 107-3.091

incompatibilidade das novas regras com as antigas: enquanto o fato gerador era revelado pela distribuição do lucro (aspecto material), com a lei nova este passou a se materializar com a apuração do lucro; a alíquota, que era de 25%, passou para 8%; foi alterado o aspecto temporal, na medida em que o momento de incidência passou de depois para antes da distribuição, ou seja, no encerramento do período de apuração; finalmente, foi alterada a matéria mensável, que, ao invés de montante do lucro distribuído, passou a ser o lucro líquido ajustado. Permaneceu inalterado apenas o aspecto pessoal da tributação.

Logo, criou-se, com a Lei 7.713/88, uma nova sistemática de tributação na fonte relativamente às participações societárias, ou seja, um novo estado de coisas, uma nova situação jurídica, revogando-se, obliquamente - porque incompatíveis com elas - as regras anteriores.

Poder-se-ia contrargumentar a aplicação da lei nova em razão da revogação tácita ao fundamento de que a mesma só se opera em relação aos lucros contabilmente apurados. Contudo, há de se considerar que a lei nova não contemplou a tributação dos lucros omitidos, de forma diferenciada, sobre construir um novo regime de tributação. Sendo assim, basta que os fatos descritos na hipótese de incidência - art. 35 - se concretizem para que nasça a obrigação tributária, cujo vínculo obrigacional, ao contrário das obrigações voluntárias, independe da vontade das partes, mas apenas da vontade da lei. Logo, é indiferente ao surgimento da obrigação tributária se o lucro líquido foi apurado regularmente ou escamoteado em face de comportamentos escusos do contribuinte. O que importa é a incidência da norma tributária, que ocorre automaticamente, independentemente da vontade pessoal.

Em suma, a tributação é "ex lege", sempre, e assim sendo a regra do artigo 35 da Lei 7.713 é perfeitamente aplicável aos lucros apurados a partir de 01.01.89, ainda que decorrente de ilicitudes praticadas pelo contribuinte.

Convém, ainda, atentar para o fato de que, desse procedimento irregular, com violação da lei tributária, decorre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10680.004318/91-11
ACÓRDÃO N°. : 107-3.091

a aplicação de penalidade adequada, que geralmente consiste na imposição de multas pecuniárias (v.g. a de lançamento de ofício), específica para as infrações que ocasionem, por exemplo, redução indevida do lucro líquido, sobre o que estamos tratando.

Ora, se existe previsão legal específica para aplicação de sanções frente à prática de tais ilicitudes, então se nos apresenta mais uma razão para impedir a incidência da regra do artigo 8º do D.L. 2.065 aos fatos ocorridos sob o pálio da Lei 7.713.

É que, tendo a nova sistemática estabelecido alíquota menor, exigir-se a anterior é o mesmo que atribuir caráter punitivo ao tributo, além de se ter em mente que, no caso de lançamento de ofício, haverá, necessariamente, a aplicação da penalidade normal, específica, importando, destarte, em duplicidade de apenação. Tal procedimento importa desfigurar o conceito de tributo definido pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional, posto que o maior gravame (25%) constituirá, sem sombra de dúvida, sanção de ato ilícito, que é o que caracteriza a multa, a qual não se inclui no conceito jurídico de tributo.

A fim de que não paire qualquer dúvida acerca do entendimento ora esposado pelo relator, a par de que o artigo 8º do D.L. 2.065/83 somente pode ser aplicável aos fatos geradores ocorridos até 31.12.88, sublinhe-se que, por intermédio do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 6, de 26.03.96, o Fisco admitiu que o disposto no artigo 8º do D.L. 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, o que torna sem efeito, portanto, o ADN COSIT nº 4/94, cujo posicionamento era diverso.

Quanto ao lançamento referente ao ano de 1988, face à relação de causa e efeito entre os processos matriz e decorrentes, a exigência deve ser mantida em parte, de acordo com os mesmos fundamentos pelos quais esta Câmara se pronunciou no julgamento do processo principal, cujo recurso foi igualmente provido em parte apenas quanto a cobrança da TRD dos meses anteriores ao mês de agosto de 1991.

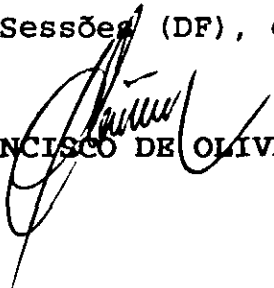


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10680.004318/91-11
ACÓRDÃO N°. : 107-3.091

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento referente ao ano de 1989, e, quanto ao ano de 1988, para que sejam excluídos do respectivo crédito tributário os juros de mora equivalentes à variação da TRD dos meses anteriores a 01.08.91.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR